



Lei nº 1.680/2019

Ementa: Estabelece e cria critérios para a Concessão de apoio e Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Sertânia(PE) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a ajuda de custo para o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para usuários e acompanhantes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Sertânia (PE).

Parágrafo único – O Tratamento Fora do Domicílio será prestado pela Secretaria de Saúde do Município de Sertânia (PE) aos usuários do SUS, quando esgotados os meios de tratamento na sede do Município.

Art. 2º – A solicitação de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) deverá ser feita pelo médico que assiste o paciente nas Unidades Assistenciais de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do setor competente do TFD, ficará responsável de providenciar o atendimento do paciente junto à Unidade de Saúde de destino, marcando data, horário e local do atendimento/consulta.

Art. 4º – O Tratamento Fora do Domicílio-TFD só será autorizado, pela Secretaria de Saúde do Município, quando houver garantia de atendimento do paciente no Município/Estado de referência.

Art. 5º – O setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo Tratamento Fora do Domicílio (TFD), deverá agendar o atendimento em Unidade Assistencial do SUS, na rede própria ou conveniada, mais próxima deste Município, que dispuser de condições e recursos, para propiciar adequado tratamento ao paciente.

Art. 6º – O deslocamento do paciente para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município, devendo usar meio de transporte adequado, conforme o caso:

I. Providenciará, diretamente, o meio de transporte, ou quando não for possível;

II. Pagará o valor correspondente às passagens (ida/volta), bem como necessária ajuda de custo, em tudo se observando o princípio da razoabilidade e com comprovação do atendimento e das despesas, tudo autorizado com antecedência pela Secretaria Municipal de Saúde.





Art. 7º – O valor a ser pago ao paciente e acompanhante para cobrir as despesas de manutenção com o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), serão calculados com base no valor unitário, multiplicado pelo número de dias de duração do tratamento.

Art. 8º – A autorização para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), fora do Estado de Pernambuco, deverá restringir-se aos casos de absoluta excepcionalidade, quando não existir o tratamento no Estado, e de acordo com a autorização prévia da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) do Ministério da Saúde.

Art. 9º – Não será fornecido nenhum tipo de reembolso das despesas dos pacientes e acompanhantes que excedam ao valor da ajuda de custo estabelecida nesta Lei.

Art. 10 – É vedada a concessão de ajuda de custo para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).

Art. 11 – Não será pago ajuda de custo a pacientes que permaneçam hospitalizados.

Art. 12 – Somente será permitida a ajuda de custo para 01 (um) acompanhante, nos casos em que houver prescrição médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 13 – O acompanhante do paciente em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), deverá ser maior de 18 anos, capaz e não pode residir no local do destino do tratamento.

Art. 14 – O Município não reembolsará despesas de pacientes que se deslocarem por conta própria e não reguladas pelo Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Art. 15 – O paciente e o acompanhante terão um prazo de até o dia 10 de cada mês para encaminhar à Secretaria de Saúde do Município os comprovantes das passagens e despesas relacionadas ao período em que estiverem em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Art. 16 – As despesas a serem custeadas com Tratamento Fora do Domicílio (TFD) serão aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre, diárias de alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser concedido de acordo com a disponibilidade orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde através de Portaria.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01.10.2019.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

Ângelo *Rafael Ferreira dos Santos*
Prefeito